



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005031/2003-97
Recurso nº 228.023 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.575 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente MARMIL - MÁRMORE MIMOSO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Ano – calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

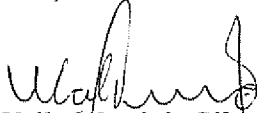
Ementa: ADESÃO AO PAES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

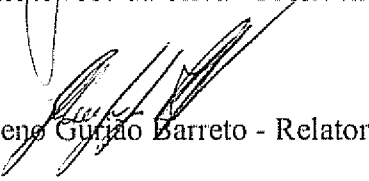
Não se reconhecem as alegações de adesão ao PAES e a denúncia espontânea como causas de suspensão de exigibilidade de crédito tributário por não preencherem os requisitos legais dos institutos. Não é de competência da esfera administrativa discutir constitucionalidade de leis à luz da vedação constitucional ao confisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Trata-se do auto de infração de fls. 111/116, por meio do qual a Fiscalização exige da recorrente valores não recolhidos a título da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para os fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a março de 1999, maio/1999; julho/1999; outubro/1999; março/2000; junho a agosto/2000; outubro/2000 a outubro/2001; junho e julho/2002; e dezembro/2002 a junho/2003, acrescido de juros de mora e multa.

Os fatos relatados fundamentaram que:

- a) o contribuinte informou em DCTF, a liquidação de débitos tributários de PIS mediante a realização de pagamentos por meio de compensação de créditos de IPI;
- b) não foram comprovados os referidos créditos e os pagamentos informados não foram confirmados nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal;
- c) a prestação de informação falsa em documento fiscal foi o fato típico gerador de multa de ofício de 150% de acordo com os arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964 c/c com inc. II do art. 44 da Lei 9.430/96 que tipificam crime contra a ordem tributária.

Oferecida impugnação pela contribuinte, foi alegado, em síntese e fundamentalmente, que:

a) os pretensos débitos objeto da exigência fiscal estariam todos sendo parcelados, tendo em vista a adesão da Empresa ao Parcelamento Especial - Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003; e

b) aduz que declarou os créditos tributários objeto da autuação em DCTF, devendo, assim, ser afastada qualquer penalidade, por se tratar de denúncia espontânea.

c) Ao final, alega que a multa cominada é desproporcional à inflação supostamente cometida, sendo excessiva e configurando em confisco.

À fl. 135 a recorrente peticionou aos autos requerendo extinção do processo, informado mais uma vez que os pretensos débitos são objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Em petição de fl. 137 informa que *"por problemas técnicos quando da transmissão via internet do 'Pedido de Parcelamento Especial', ficou impossibilitada de obter cópia do termo de adesão ao referido parcelamento."* Anexa cópia de Darfs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com valores recolhidos com código de receita nº 7122, referente ao Paes).

Em julgamento de 30/07/2004 foi preferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.555, cuja ementa ora se transcreve:

"Assunto Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia, quando tenha sido proposto de maneira vaga, genérica, sem justificar a necessidade da prova pretendida, nem especificar os quesitos a serem respondidos (art 16, inciso IV e, §1º do Decreto nº 70.235/1972).

ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO PAES. Uma vez constatado que o sujeito passivo não efetivou sua opção pelo PAES - programa de parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003 -, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assunto Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa. DCTF PAGAMENTOS INCOMPROVADOS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF, quando resultantes de pagamentos improvados ou de compensações indevidas, serão objeto de lançamento de ofício (art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001)

PAGAMENTOS EFETUADOS ESPONTANEAMENTE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA. Deverão ser excluídas da exigência fiscal as parcelas que já tenham sido comprovadamente liquidadas pelo sujeito passivo, mediante pagamento efetuado antes do início do procedimento de fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Não estando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos do arts 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, é de se afastar o agravamento da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Ainda inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual aduz as mesmas razões formais constantes da impugnação.

Após conhecer do recurso, por tempestivo, o Conselheiro-Relator, às fls. 196/198, motivado pela busca da verdade material, converteu o julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à repartição fiscal de origem que esclareça (i) se houve equívocos no sistema de dados da Secretaria da Receita Federal quando do procedimento de adesão da recorrente ao Paes, (ii) se a recorrente é realmente optante do Paes e (iii) em caso afirmativo, informar quais os débitos (períodos) que foram objeto do pedido de parcelamento.

Nos processos 10783.502303/2004-98, 10783.504048/2005-07 e 10783.501556/2006-14 foram constatadas duplicidades em alguns períodos de cobrança quando confrontados com os deste processo (11543.005031/2003-97). Nestes casos, por ter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrido anteriormente à data de inscrição dos mesmos em Dívida Ativa, foi determinado pela autoridade que deve prevalecer o controle do crédito tributário pelo presente processo, nos termos do despacho de fl. 210.

Quanto ao PAES, a autoridade fiscal concluiu, à fl. 214, que a contribuinte não efetuou a adesão. O motivo para tanto seria a falta de formalização do requerimento até a data limite de 31/08/2003, apesar de ter sido efetuado o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, como por ela alegado.

Após cientificar a contribuinte do despacho nos autos deste processo, na data de 05/12/2007, fl. 218, por ela nada foi dito.

Dessarte, voltaram os autos do processo para este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o que de importante se tem a relatar.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

I. Da alegação de adesão ao PAES

A não manifestação da recorrente sobre o Despacho SEORT nº 30/2007 que conclui pelo não reconhecimento da adesão ao PAES pela contribuinte, apresentado em resposta ao pedido de diligência feito pelo Conselheiro-relator do Segundo Conselho de Contribuintes, enseja o prosseguimento do processo com os elementos disponíveis.

Quais sejam, a negativa da Receita Federal à solicitação de inclusão retroativa ao PAES por causa da não formalização do requerimento de adesão até a data limite de 31/08/2003, apesar do pagamento da primeira parcela dentro do prazo, conforme fls. 212.

Diante deste fato, não reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários com argumento no art. 151, VI do CTN.

II. Da denúncia espontânea

O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, exige que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo devido. A recorrente não realizou o pagamento com o argumento de que já havia promovido a extinção do débito com o uso de créditos tributários de IPI. No entanto, tais créditos não possuem o requisito de natureza líquida e certa visto que ainda estão sendo discutidos em juízo no processo administrativo nº 13766.000252/00-10 fundamentado na ação judicial nº 2000.50.01.002350-8. Neste sentido é vedada sua utilização com o fim de liquidação de débito fiscal como dispõe os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante desta circunstância, não reconheço a denúncia espontânea e a exclusão da multa aplicada.

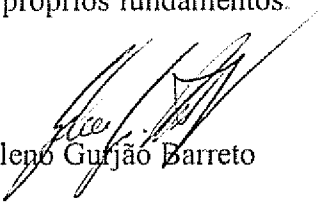
III. Da alegação de confisco

Não pode prosperar a alegação da recorrente de que as multas e os demais encargos incidentes sobre os tributos devidos são confiscatórios e inconstitucionais posto que a esfera administrativa não tem competência para discutir sobre a constitucionalidade de leis.



IV. Conclusão

Neste sentido, voto pela rejeição das alegações preliminares de adesão ao PAES e de denúncia espontânea como motivos de suspensão de exigibilidade de crédito tributário e no mérito para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.


Gileno Guirã Barreto